DOI: 10.33242/rbdc.2025.02.003

A CONFIDENCIALIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO GARANTIDOR DE ESPAÇOS SEGUROS DE FALA NO PROCESSO AUTOCOMPOSITIVO

CONFIDENTIALITY AS A PRINCIPLE GUARANTEEING SAFE SPEAKING SPACES IN THE SELF-COMPOSITIONAL PROCESS

Josiane Caleffi Estivalet

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Titular da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul e coordenadora do CEJUSC regional. Membro do Grupo de Estudos Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação da UNISC. Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1993). Especialização em Direito, Sociedade e Psicanálise e Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Doutora pela UNISC. Cursou Basic Training in Transformative Mediation pelo Institute for the Study of Conflict Transformation (USA) e Negociação e Mediação Skills and Tools Advanced pela Columbia University (NY). Coordenadora do NEM, Núcleo de Estudos em Mediação da Escola Superior da Magistratura da AJURIS (Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul). Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0983-6862 *E-mail*: josiane.ce.santcruz@gmail.com

Marli Marlene Moraes da Costa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/RS – UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC. Orcid: http://orcid.org/0000-0003-3841-2206 *E-mail*: marlim@unisc.br

Resumo: Um dos princípios que diferencia a mediação dos demais métodos autocompositivos está relacionado ao fato de reger-se pelo princípio da confidencialidade, que é aplicável não apenas quando da realização das sessões conjuntas, como também nas individuais. Uma das ferramentas amplamente utilizadas pelos mediadores é o chamado *caucus*. Assim, questiona-se: quais são as razões pelas quais a confidencialidade é considerada crucial para criar espaços seguros de comunicação entre as partes e os facilitadores envolvidos no processo autocompositivo brasileiro? Objetiva-se compreender

os múltiplos sentidos do princípio da confidencialidade, suas exceções e a sua importância enquanto elemento garantidor de espaços seguros de fala dos mediandos. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e exploratória.

Palavras-chave: Caucus. Ferramentas. Mediação. Sessões individuais.

Abstract: One of the principles that sets mediation apart from other self-compositional methods is that it is governed by the principle of confidentiality, which applies not only to joint sessions but also to individual ones. One of the tools widely used by mediators is the so-called caucus. The question therefore arises: what are the reasons why confidentiality is considered crucial to creating safe spaces for communication between the parties and the facilitators involved in the Brazilian self-compositional process? The aim is to understand the multiple meanings of the principle of confidentiality, its exceptions and its importance as an element in guaranteeing safe spaces for mediators to speak. It uses the hypothetical-deductive method and bibliographical and exploratory research techniques.

Keywords: Caucus. Tools. Mediation. Individual sessions.

Sumário: Introdução – **1** Confidencialidade enquanto princípio balizador do processo autocompositivo – **2** Confidencialidade x sessões individuais: o emprego da ferramenta caucus – **3** Exceções ao princípio da confidencialidade – Conclusão – Referências

Introdução

Justifica-se o presente trabalho em razão de que os métodos autocompositivos passaram a ser empregados na resolução de conflitos com maior ênfase desde que foi implementada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. O que os distingue da prestação jurisdicional tradicional, numa perspectiva principiológica, está relacionado especialmente à confidencialidade. Enquanto princípio norteador, ele merece ser analisado sob as diversas óticas em que se aplica e nas modalidades de conflitos que são submetidos ao Poder Judiciário, especialmente no que toca às exceções, mesmo que não previstas em lei, em que ainda assim, ele se mostra essencial para o desenvolvimento da autocomposição.

Para tanto, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema. Parte-se de uma análise do princípio da confidencialidade e, na sequência, avalia-se o emprego da ferramenta caucus (o termo "caucus" refere-se a reuniões privadas separadas, que o mediador realiza com cada uma das partes, individualmente, durante o processo de mediação), notadamente, sobre questões atinentes ao aspecto da confidencialidade para, ao final, examinar-se as excepcionalidades do mesmo, numa perspectiva de imprescindibilidade da confidencialidade, enquanto princípio garantidor de espaços de fala. Discutiu-se o alcance do mesmo, tanto no seu aspecto horizontal quanto vertical, a exemplo do que é amplamente adotado no que toca à cognição processual civil.

Isso é particularmente relevante em casos sensíveis, nos quais as partes desejam manter certas informações fora do domínio público. Não se pode perder de vista que a confidencialidade pode viabilizar um progresso mais rápido na resolução do conflito. As partes podem concentrar-se na busca por soluções, sem se preocupar com as implicações negativas decorrentes de questões culturais ainda existentes no meio social.

1 Confidencialidade enquanto princípio balizador do processo autocompositivo

O princípio da confidencialidade, previsto tanto no Código de Processo Civil[1] quanto na Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015[2] e na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça[3] é um balizador, que ao mesmo tempo diferencia os métodos autocompositivos dos heterocompositivos e impulsiona os litigantes a criarem um compromisso fundado na transparência e sinceridade. Ele não se contrapõe ao princípio da publicidade dos atos processuais. A publicidade é essencial no processamento dos feitos cíveis e criminais na medida em que ela garante, circunstancialmente, os passos tomados ao longo do processo.

Por outro lado, o princípio da confidencialidade é aquele que garante aos mediandos e conciliandos que todos os temas, argumentos, fatos e notícias que tiverem sido expostos, debatidos e sobre as quais os partícipes se debruçaram durante a sessão ou audiência, não serão expostos a terceiros, nem mesmo ao juiz que preside o processo judicial. Trata-se, portanto, de um pacto assumido no sentido de uma obrigação de não fazer que proporciona sobretudo segurança aos partícipes. Está para além de um convite e estimula que o diálogo possa se dar de forma absolutamente transparente.

---

1 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

2 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasil: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 10 jan. 2024.

Os argumentos e decisões podem ser expostos sem qualquer tipo de preocupação, seja com relação às estratégias jurídicas adotadas pelos procuradores, seja por temer o julgamento que os mediadores ou conciliadores poderão fazer com relação às atitudes adotadas pelos litigantes. Constitui-se sobretudo como uma oportunidade de estabelecimento de diálogo em um ambiente neutro, a partir do qual pode ser desenvolvida a confiança capaz de gerar o compartilhamento de informações sensíveis, que naturalmente não seriam exteriorizadas se houvesse a possibilidade de publicização das mesmas.

O alcance do princípio da confidencialidade está previsto na Lei nº 13.140/2015[4] (Lei de Mediação) que o estende aos mediadores, partes, prepostos, advogados, assessores técnicos terceiros que de algum modo tenham, ainda que indiretamente, participado do processo de mediação. Alcança declarações, opiniões, sugestões, promessas e propostas formuladas pelas partes, assim como reconhecimento de eventual fato que possa ter sido admitido, manifestações de aceitação de propostas e documentos preparados única e exclusivamente para a autocomposição.

O Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça[5] incentiva que os mediadores busquem a adesão dos mediandos, com relação à adoção da confidencialidade, no momento da abertura da sessão de mediação, extensiva a todos os fatos e situações mencionadas ao longo do processo mediativo. Em outras palavras,

> [...] é fundamental explicar que o(s) mediador(es) manterá(ão) em segredo tudo o que for apresentado na mediação, salvo vontade conjunta das partes em contrário. Caso alguma das partes tenha alguma preocupação ou receio que essa confidencialidade possa não ser mantida, o mediador deve adiantar às partes que ela poderá ser inserida como parte de seu acordo. Eventuais exceções também devem ser registradas na declaração de abertura.[6]

---

4 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

5 SOUZA, Aiston Henrique de *et al. Manual de Mediação Judicial*. Brasil: Ministério da Justiça, 2010, p. 91-92. Disponível em: https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/07/CNJ-Manual_Mediacao.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

6 SOUZA, Aiston Henrique de *et al. Manual de Mediação Judicial*. Brasil: Ministério da Justiça, 2010, p. 91-92. Disponível em: https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/07/CNJ-Manual_Mediacao.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, que se encontra no Anexo III da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, inspirado no Código de Ética de Mediadores Judiciais da França[7] também faz referência ao princípio da confidencialidade. Dispõe que os mediadores e conciliadores não poderão ser arrolados como testemunhas ou atuar como advogados dos envolvidos no conflito em que atuaram, posto terem o dever de manter sigilo sobre todas as informações compartilhadas na sessão. Por se tratar de um princípio que caracteriza a mediação cível em si, que só pode ser excepcionado em situações específicas, previstas no artigo 30 da Lei nº 13.140/2015. Importa mencionar que a quebra da confidencialidade pode configurar ilício civil, na forma do disposto no artigo 187 do Código Civil e ensejar indenização de cunho pecuniário.[8]

A confidencialidade pode assumir diferentes intensidades, assim como a cognição, que se dá de forma horizontal e/ou vertical. Compartilha-se do conceito de cognição adotado por Kazuo Watanabe,[9] no sentido de que a cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações, as questões de fato que servirão para alicerçar a decisão a ser tomada ao longo do procedimento escolhido para solucionar o conflito. Na medida em que os envolvidos na contenda tomam conhecimento dos motivos do conflito, que emergem desde um primeiro contato, ainda que superficialmente, a confidencialidade estende-se sobre eles, como um manto. Reveste todos os fatos trazidos, assim como os elementos argumentativos, declarações e admissões de culpa. A verticalização da cognição ocorre na medida em que o processo mediativo avança e, especialmente quando da realização das sessões individuais, como será analisado na sequência.[10]

2 Confidencialidade x sessões individuais: o emprego da ferramenta caucus

As sessões individuais, também denominadas de "caucus" são encontros, previamente agendados, em que estarão presentes um dos mediandos e os mediadores que estão trabalhando no caso para que os conflitantes construam um caminho positivo que lhes permita ou solucionar o problema ou aproximá-los dos

[7] LAGRASTA, V. F.; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação*: ensino em construção. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

[8] LAGRASTA, V. F.; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação*: ensino em construção. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

[9] WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

[10] WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

recursos que os levaram a eleger a mediação, enquanto método de solução do conflito. Os encontros podem ser entre o mediando e seu advogado ou ainda entre mediador e advogado.

A utilização desta ferramenta, segundo Asperti[11] objetiva possibilitar que os envolvidos no conflito falem sobre o que os assombra de forma mais aberta e com maior segurança sobre questões que, por qualquer motivo, não desejam levar ao conhecimento da parte contrária naquele momento. Em conflitos familiares existem temas sensíveis, que podem ter uma série de desdobramentos e causar impactos relevantes para a resolução da controvérsia e que, se forem introduzidos, o processo deve ocorrer de forma adequada e paulatina, sob pena de macular a relação entre os mediandos e as pessoas com as quais eles se relacionam. Pode-se imaginar, exemplificativamente, as hipóteses de relações amorosas paralelas, existentes sem o conhecimento de um dos parceiros. Ou ainda, mágoas relativas a questões ocorridas no passado, que ainda reverberam entre os mediandos, como, por exemplo, relações extraconjugais que tenham gerado prole. Situações como violência física, verbal, moral, sexual ou patrimonial que tenham sido praticadas por um ou ambos tendem a exigir cautela no que toca à abordagem dos temas, durante as sessões de mediação, o que justificaria que fossem trazidos, num primeiro momento, na sessão individual.

Pode-se ainda, nas sessões individuais, compreender se essas questões sensíveis inviabilizam a continuidade da mediação ou permitem que ela tenha prosseguimento ou ainda exigem que o mediando seja encaminhado para alguma instituição ou centro no qual poderá vir a receber apoio social, psicológico e/ou jurídico.

Sempre que o mediador identificar que os mediandos se comportam de forma emocionalmente desorganizada, deixando transparecer ansiedade e medo – seja entre eles ou com relação ao procedimento em si –, poderá ser empregado o caucus. Asperti[12] indica que a sessão individual objetiva ainda proporcionar que os mediandos tenham a oportunidade de delinear suas propostas e reavaliar o cenário, estruturando-se assim para uma melhor negociação.

Outra situação, baseada na experiência norte-americana, em que a confidencialidade com relação ao tema pode impactar na tomada de decisão dos mediandos e que motiva a realização do caucus é trazida por Goldberg, Sander, Rogers e Cole[13] para quem a necessidade de confidencialidade pode ser particularmente

[11] ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. Caucus (ou reuniões privadas) na mediação. *In*: ALMEIDA, Tania (Org.). *Caixa de ferramentas na mediação II*: novos aportes. São Paulo: Dash, 2023.

[12] ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. Caucus (ou reuniões privadas) na mediação. *In*: ALMEIDA, Tania (Org.). *Caixa de ferramentas na mediação II*: novos aportes. São Paulo: Dash, 2023, p. 309.

[13] GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank. E.A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution*: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Aspen Publishers, 2007.

aguda na área de responsabilidade civil em massa. Os autores exemplificam no sentido de que nos feitos de massa, como aqueles originados de desastres aéreos, intoxicações ou ainda produtos com defeito de fábrica, têm maior potencial conciliatório. Reconhecem que se trata de demandas complexas, que tendem a levar longos anos até o desfecho final. Porém, a necessidade de confidencialidade pode facilitar o entendimento particularmente porque

> [...] o réu deve olhar para além dos parâmetros de um acordo com um único autor e antecipar o impacto de seu ajuste em inúmeros casos futuros. Por exemplo, na hipótese de se litigar com vários demandantes, o requerido pode procurar resolver uma reivindicação meritória por uma determinada quantia, e vir a ser dissuadido de fazê-lo se souber que os termos do acordo teriam de ser tornados públicos. O réu pode presumir que a divulgação dos termos de liquidação, comparativamente favoráveis, interferiria na sua capacidade de resolver outros casos por valores menores. Não há dúvidas de que se todos esses detalhes pactuados fossem, por força da lei, sempre públicos, muitos acordos nunca aconteceriam. Provavelmente muitos casos prosseguiriam para julgamento, ao invés de viabilizar a todos os potenciais prejudicados o acesso ao bem da vida perseguido.[14] (Tradução livre)

Por fim, a confidencialidade, nas hipóteses acima, pode atingir também os termos do acordo. Como observado por Goldberg, Sander, Rogers e Cole,[15] dentro da experiência americana de mediação judicial, muitos conflitos não seriam passíveis de acordo se houvesse a necessidade de publicizar os temos acordados para que eles chegassem a termo.

> As partes podem ter muitas razões para desejarem o sigilo dos termos dos seus acordos. Os acordos de liquidação podem incluir segredos

[14] GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank. E.A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution*: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Aspen Publishers, 2007, p. 468. Texto original: "The necessity for confidentiality may be particularly acute in the mass tort área, Where a defendant must look beyond the parameters of a settlement with a single plaintiff anda anticipate the impacto f its settlement on innumerable future cases. For exemple, if a defendant facing multiple plaintiffs seeks to settle a meritorious claim for a certain sum o fmoney, it may be deterred from doing so if it knows that the terms os such a settlement would have to bem ade public. The defendant may reasonably assume that disclouse of the comparatively favorable settlement terms would interfere with its ability to settle Other cases for smaller amounts. I have no doubth that if all such settlement details were by rule of law Always public, many settlementes would never take place at all. Many defendants would almost certainly proceed to trial rather than broadcast to all potential plaintiffs how much they might be willing to pay".

[15] GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank. E.A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution*: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Aspen Publishers, 2007.

> comerciais ou informações que ameacem a privacidade das partes. Embora este tipo de informação justifique, por si só, uma ordem de proteção, as partes podem, de boa-fé, estar preocupadas com a divulgação de uma gama muito mais ampla de informações, incluindo informações que por si só não dariam às partes o direito a uma ordem de proteção, mas que poderiam impedir a liquidação se precisar ser divulgada. Tradução livre do original.[16] (Tradução livre)

No Brasil, ainda que a demanda seja complexa ou tenha caráter estrutural, as sessões individuais sempre devem ocorrer com todos os mediandos e/ou com os procuradores dos litigantes. E o mediador deve destinar a mesma quantia aproximada de tempo para cada atendimento, em respeito ao princípio da isonomia previsto na Lei nº 13.140/205.

Algumas situações desafiam profundo questionamento sobre a utilização da ferramenta caucus, como, por exemplo, quando o mediador propõe a realização das sessões individuais e apenas um dos mediandos se mostra favorável à realização dela. Ou ainda quando ambos concordam em participar de uma sessão individual, porém um dos partícipes deixa, imotivadamente, de comparecer. Cada uma dessas situações gerará desdobramento diferentes que poderão comprometer o prosseguimento da sessão de mediação.

Modeladores de comportamento socioculturais podem levar os partícipes a se exporem nas sessões individuais, com maior profundidade e intensidade do que nas sessões em conjunto, o que amplia o espectro da confidencialidade. Como mencionado anteriormente, tem-se que a cognição dos mediadores e dos mediandos acompanha o nível de confidencialidade, seja ela horizontal ou vertical. No sentido horizontal, deve estender-se a todos os envolvidos no processo mediativo, o que inclui mediadores, partícipes e advogados. Quanto ao aspecto vertical, a cognição se intensificará na mesma medida em que houver um aprofundamento e revelação das questões, jurídicas ou não, que perpassam o conflito.

Segundo Watanabe,[17] no que toca à atividade jurisdicional, a cognição é classificada, no plano vertical, em exauriente ou completa e em sumária ou incompleta. Pode-se imaginar que quando o processo mediativo é abortado logo após

[16] GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank. E.A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution*: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Aspen Publishers, 2007, p. 467. Texto original: "Parties may have many reasons for desiring secrecy for the terms of their settlementes. Settlemente agréments may include trade secrets or information that threaten the privacy of the parties. While this kind of informamion would itself justify a sea lorde, parties may in good faith be concerned about releasing a faz wider range of information, inclusing information which would not itsel entitle the parties to a protective order, but which might stand in the way of settlemente if required to be disclosed".

[17] WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

o emprego da ferramenta caucus, a cognição não foi exauriente, na medida em que as informações trocadas entre mediandos e mediadores podem influenciar decisão de dar-se ou não seguimento à mediação. Caso elas levem o mediador e concluir que o litígio não é passível de resolução a partir do emprego dos métodos autocompositivos, deverá interromper o processo, após a realização das sessões individuais com todos os litigantes.

A horizontalização da confidencialidade pode ser pensada como uma linha reta, no sentido de que ela é constante, permanente e imutável. Já a verticalização pode ser dinâmica, ora se intensificar, no sentido de aprofundamento em alguns momentos e no curso das sessões que se realizam ao longo do processo mediativo. Quanto mais intenso for o vínculo que os mediadores conseguirem estabelecer com os mediandos, maior será a probabilidade de compreensão dos interesses e necessidades que precisam ser supridas para que os envolvidos no conflito alcancem o entendimento.

Ainda, a confidencialidade pode ser total ou parcial com relação ao mundo externo, ou seja, a todos os que são considerados *outsiders* do processo mediativo. Pode haver confidencialidade total ou parcial com relação aos partícipes do processo mediativo e, ainda, confidencialidade mista, na medida em que os partícipes entendem por compartilhar, com terceiros estranhos ao feito, as informações discutidas durante as sessões de mediação. Em outras palavras, a decisão de publicizar as informações trocadas ao longo da mediação cabe única e exclusivamente aos mediandos. Há necessidade de que a decisão relativa à publicização seja unânime, posto que, do contrário, aquele que divulgar algo sobre o qual não havia consenso com relação à quebra da confidencialidade, poderá ser responsabilizado conforme previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro.[18]

3 Exceções ao princípio da confidencialidade

A primeira das exceções ao princípio da confidencialidade na autocomposição cível está relacionada à confissão da prática de crime, tentado ou consumado, que desafie ação penal pública incondicionada. No caso de ser noticiada ou confessada a realização de atos tipificados na legislação penal vigente, é necessário que o processo autocompositivo seja encerrado e que os fatos narrados sejam noticiados ao magistrado coordenador do CEJUSC para que ele, enquanto autoridade

[18] BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

responsável pelos trabalhos ali desenvolvidos, tome as medidas necessárias pertinentes ao caso concreto. Importante registrar que não faz parte do universo de investigação do presente trabalho a mediação criminal, ou mediação vítima-ofensor, que é regida por diferentes princípios e realiza-se mediante a adoção de práticas próprias, adequadas para o enfrentamento do litígio na seara criminal.

Outra excepcionalidade à regra da confidencialidade está relacionada à decisão adotada pelos mediandos ou conciliandos em publicizar o que foi discutido durante a sessão de mediação ou audiência de conciliação. Interessante referir que a dinâmica dos processos autocompositivos podem incluir reuniões em grupo, nas quais participam todos os mediandos e/ou conciliandos e seus procuradores, como também sessões individuais, em que determinados temas são expostos aos mediadores ou conciliadores, com exclusividade. A recomendação é a de que sempre que se realizarem sessões individuais, elas devem acontecer com relação a todos os conflitantes, observando-se equilíbrio de tratamento e duração das sessões individuais. Nessas sessões individuais podem ser pactuadas novas regras de confidencialidade, no sentido de o profissional só expor para o grupo aquilo que o conflitante permitir. Portanto, a confidencialidade pode ser pactuada e repactuada ao longo das sessões e audiências, de múltiplas formas, tanto em relação aos temas tratados quanto aos envolvidos no conflito e aos profissionais que atuam na execução da política pública autocompositiva.

A terceira última hipótese normatizada, que admite a quebra do princípio da confidencialidade está relacionada à divulgação por exigência legal ou para o necessário cumprimento do acordado durante a sessão de mediação ou audiência de conciliação. Exemplo de tal situação é aquela em que se revelam dados relativos à obrigação de pagar quantia certa mediante depósito em conta corrente, quando dados sensíveis como nomes, CPFs, dados bancários etc., são revelados.

Poderia ser acrescentada uma quarta hipótese de mitigação do princípio da confidencialidade. Trata-se das situações em que é realizada a mediação em processos que envolvem o superendividamento. A Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021, responsável pela atualização do Código de Defesa do Consumidor, inovou ao introduzir no CDC dois capítulos relacionados ao tema. Trata-se do Capítulo VI-A, onde encontram-se os artigos 54-A a 54-G, nominado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o capítulo V, da conciliação no superendividamento, onde estão os artigos 104-A a 104-C. A novel legislação busca prevenir e tratar o fenômeno que se tornou comum a todas as sociedades de consumo, a partir de um olhar conjunto, que envolve não apenas a relação do devedor com o seu credor, mas ampliando o olhar para as causas da dívida, contextualizada na vida financeira do cidadão. A pessoa superendividada, nos termos da Lei nº 14.181 é

a pessoa natural, de boa-fé, impossibilitada de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, vencidas ou vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial.[19]

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fornece uma concepção do que pode ser considerado básico (ou mínimo) necessário a uma vida digna, nos seguintes termos:

> Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.[20]

Conclui-se que o conceito jurídico de mínimo existencial está muito além do que as palavras "mínimo" e "existencial" podem, semanticamente, significar. Vincula-se à dignidade humana e, na condição de direito e garantia fundamental, segundo Ingo Sarlet[21] sofre limitações em razão das condições de espaço e tempo, e exige uma conexão com o padrão socioeconômico hodierno. O autor explica que

> [...] a garantia efetiva de uma existência digna abrange, de acordo com a compreensão prevalente, mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência física, ou seja, aquilo que alguns designam como mínimo existencial fisiológico, mas alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, bem como acesso aos bens culturais e participação na vida política, aspectos que dizem respeito a um mínimo existencial sociocultural.[22]

No presente texto não se pretende esgotar todas as hipóteses de exceção ao princípio da confidencialidade, diante de sua complexidade. Acredita-se que muitas outras situações poderão advir na medida em que a utilização das práticas autocompositivas se intensificarem a nível nacional, tanto na esfera do Poder Judiciário quanto na esfera privada.

---

[19] BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

[20] UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 jan. 2024.

[21] SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

[22] SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 571.

Conclusão

Este artigo buscou apresentar a aplicação do princípio da confidencialidade e da ferramenta caucus, enquanto balizador de todos os processos de natureza autocompositiva. Discutiu-se o alcance do mesmo, tanto no seu aspecto horizontal quanto vertical, a exemplo do que é amplamente adotado no que toca à cognição processual civil.

O investimento de tempo e a disponibilização de ferramentas que provoquem o aprofundamento dos mediandos, especialmente com relação às suas necessidades e interesses, pode fomentar a construção de acordo em que nenhum deles sinta que tenha tido necessidade de fazer concessões em nome da almejada paz.

Por fim, há poucos estudos sobre a confidencialidade. Muitos autores dedicam poucas linhas ao tema ou ainda simplificam o seu emprego. Inconscientes da sua importância, não percebem que, enquanto princípio fundante, a confidencialidade acaba por ser um poderoso instrumento que está à disposição dos conflitantes. É a partir dos cenários reais, que são trazidos para a sessão de mediação, que se constroem acordos que podem influenciar positivamente o pensamento humano. O crescente fluxo de informações, por vezes, distancia os litigantes de tal maneira que a intervenção do Judiciário se torna imprescindível para o resgate da humanidade que habita em cada um dos conflitantes.

Referências

ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. Caucus (ou reuniões privadas) na mediação. *In*: ALMEIDA, Tania (Org.). *Caixa de ferramentas na mediação II*: novos aportes. São Paulo: Dash, 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasil: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 10 jan. 2024.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank. E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution*: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Aspen Publishers, 2007.

LAGRASTA, V. F.; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação*: ensino em construção. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Aiston Henrique de *et al*. *Manual de Mediação Judicial*. Brasil: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/07/CNJ-Manual_Mediacao.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 jan. 2024.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ESTIVALET, Josiane Caleffi; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A confidencialidade enquanto princípio garantidor de espaços seguros de fala no processo autocompositivo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 2, p. 37-49, abr./jun. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.02.003.

Recebido em: 16.01.2024
Aprovado em: 25.04.2024